Processo Administrativo CMS nº 1389/2024

Referência: Pregão Eletrônico nº 90009/2024

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de solução de locação de equipamentos, com controle e gestão detalhado sobre o *hardware* e *softwares* instalados, incluída a manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, com fornecimento de insumos básicos.

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

I. Qualificação da Recorrente e da Recorrida:

- **Recorrente: Blue Informática Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.333.773/0001-15, com sede na Rua Érico Veríssimo, nº 213, salas 203/204, Itaigara, Salvador, Bahia, CEP nº 41.815-340.

- **Recorrida: DW3 Serviços Especializados Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.620.875/0001-04, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 620, sala 3.305, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP nº 41.820-020.

II. Síntese do recurso e das contrarrazões ao recurso:

Cuida-se, em resumo, de recurso administrativo hierárquico interposto pela **Blue Informática Ltda.**, doravante **Recorrente**, em face da decisão do Pregoeiro exarada na sessão pública do certame licitatório tombado sob o número anunciado na epígrafe, a qual declarou habilitada a **DW3 Serviços Especializados Ltda.**, doravante **Recorrida**, sob o argumento de ter havido o descumprimento de diversos itens do instrumento editalício.

Nesse sentido, aduz a **Recorrente**, sucessivamente, que: **i)** o balanço patrimonial apresentado pela **Recorrida** não estaria registrado na respectiva Junta Comercial; **ii)** o registro do contabilista da **Recorrida**, junto ao conselho profissional pertinente (CRC), estaria vencido; **iii)** a certidão de regularidade fiscal da **Recorrida** junto à Fazenda do Estado seria irregular, por não ostentar expressamente o nome da sociedade empresária; **iv)** os documentos apresentados pela **Recorrida** no bojo do processo licitatório não indicariam o nome/a identificação dos seus sócios e administradores; e **v)** os atestados de capacidade técnica entregues pela **Recorrida** seriam referentes ao mesmo período e teriam sido emitidos pelo mesmo profissional.

Noutro giro, em suas contrarrazões, a **Recorrida**, em síntese, pugnou pelo improvimento do recurso interposto e pela manutenção das decisão que a declarou habilitada, com espeque,

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

entre outros, na circunstância de que toda a documentação apresentada estaria regular e na possibilidade de sua substituição pela consulta ao SICAF, cadastro em que constam todas as informações questionadas pela **Recorrente**.

É o sucinto relatório.

III. Da tempestividade do recurso e das contrarrazões ao recurso:

A **Recorrente** apresentou, no dia **09 de outubro de 2024**, sua intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro que habilitou a **Recorrida**, tendo ofertado suas razões recursais no dia **14 de outubro de 2024**, mediante juntada no sistema *Compras.gov.br*.

Desta feita, a **Recorrente** respeitou o prazo de 03 (três) dias para apresentação das suas razões, conforme o art. 165, inciso I, alínea *c*, da Lei nº 14.133/2021, regra semelhante à contida no art. 40, § 1º, do Decreto Municipal nº 36.784/2023, considerando-se, pois, tempestivo o recurso em análise.

Noutra vertente, a **Recorrida** apresentou tempestivamente suas contrarrazões, eis que protocoladas no sistema *Compras.gov.br* respeitando-se o termo final para tanto, isto é, **17 de outubro de 2024**.

Ultrapassado, pois, o juízo de admissibilidade temporal, passa-se ao mérito dos recursos hierárquicos apresentados.

IV. Do mérito das razões recursais:

Objetivamente, nenhuma razão cabe à **Recorrente** nos argumentos expendidos em sua petição recursal, a qual se cinge a apresentar uma série de supostos defeitos na documentação da **Recorrida** que, em verdade, inexistem. A mera consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), como bem pontuado nas contrarrazões, seria capaz de fornecer todas as informações as quais alega a **Recorrente** faltar ou serem insuficientes, como será demonstrado adiante com o breve e necessário vagar.

Antes, porém, de adentrar ao mérito das razões recursais, é preciso destacar que todas as supostas falhas documentais aventadas pela **Recorrente** constituir-se-iam, se presentes, vícios sanáveis, passíveis de serem corrigidos mediante simples diligência, na forma do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. De fato, totalmente irrazoável seria inabilitar a **Recorrida** em virtude dos defeitos suscitados, sendo que eles poderiam até mesmo ser corrigidos pelo Pregoeiro *ex officio*.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Não bastasse, de muito o egrégio Tribunal de Contas da União tem se posicionado em sentido contrário à adoção, pelo administrador público, de posturas inflexíveis no exame da documentação habilitatória apresentada pelo licitante classificado em primeiro lugar. Nesse sentido, o paradigmático Acórdão nº 1.211/2021 (Plenário) assentou a possibilidade de ser juntado ao processo licitatório documento ausente, desde que comprobatório de condição cumprida pelo licitante no momento de apresentação de sua proposta. Veja-se, *in verbis*:

> "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**." (os destaques não são originais)

Portanto, é cada vez mais firme a postura da jurisprudência segundo a qual, em casos tais, o que deve prevalecer não é o formalismo exacerbado, ora defendido pela **Recorrente**, mas, do contrário, o princípio da instrumentalidade das formas e o prestígio ao objetivo da seleção da

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

proposta mais vantajosa, insculpidos, respectivamente, no art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, da Lei nº 9.784/1999, e no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Compete observar que a fundamentação acima exposta não se trata de uma filigrana, uma vez que o preço ofertado, pelo objeto deste certame, pela **Recorrida** corresponde a, aproximadamente, 66% (sessenta e seis por cento) do preço apresentado na proposta da **Recorrente**. Em números absolutos, a proposta da **Recorrida** representa uma economia mensal de cerca de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) em relação àquela da **Recorrente**.

Assim sendo, ainda que presentes os vícios formais apontados pela **Recorrente** – com o que nem mesmo se concorda –, diante do vulto da economia e na esteira do entendimento prevalente no TCU, pois, o administrador público, seja ele o Pregoeiro ou a autoridade hierarquicamente superior a ele, jamais poderia desconsiderar, no caso em análise, a substancial economia que adviria para o Erário ao se selecionar a proposta mais vantajosa.

Feitas essas considerações, ao examinar cada uma das alegações da **Recorrente**, é possível afirmar que todas elas são inábeis a ensejar o resultado almejado, que é a inabilitação da **Recorrida**. Pois bem.

Em **primeiro lugar**, porque o balanço patrimonial apresentado cumpre o quanto requerido no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A documentação possui, inclusive, a firma de contador responsável, que atesta o cumprimento dos índices exigidos no instrumento editalício (§ 1º). Calha assentar que o mesmo documento também se encontra juntado ao cadastro da **Recorrida** no SICAF, sendo de sua responsabilidade a veracidade da documentação, em caso de inconsistências ou fraudes, como se depreende da exegese do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa SEGES nº 03/2018.

Em **segundo lugar**, porque não há que se falar em irregularidade na inscrição do contabilista, o Sr. Luiz Raimundo Freire Souza (CRC nº BA-016455/O), junto ao seu conselho de fiscalização profissional. Isto é, em que pese à alegação da **Recorrente**, em consulta realizada, na data de elaboração deste relatório, ao cadastro nacional do Conselho Federal de Contabilidade (https://www3.cfc.org.br/SPW/ConsultaNacionalCFC/cfc/consultaprofissional), o profissional encontra-se “ativo” junto à referida autarquia profissional.

Em **terceiro lugar**, porque a certidão de regularidade da **Recorrida** junto à Fazenda do Estado da Bahia, supostamente irregular, de nº 20244022173, pode ter sua validade verificada junto ao sítio do próprio ente público estadual – Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (https://servicos.sefaz.ba.gov.br/sistemas/DSCRE/Modulos/Publico/AutenticidadeCertidao.aspx).

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Neste contexto, em validação da certidão, pois, obteve-se o seguinte retorno, o qual demonstra a sua autenticidade: “CERTIDÃO DO TIPO NEGATIVA, EMITIDA CONFORME PORTARIA N.º 918/99 EM 16/09/2024 VÁLIDA ATÉ 15/11/2024”.

Em **quarto lugar**, porque o nome do Sr. Diego Lázaro Ferreira dos Reis, sócio-administrador (e sua qualificação) constam do contrato social da **Recorrida**, documento remetido, via sistema *Compras.gov.br*, sob o nome de arquivo “12-HabilitacaoJuridica ContratoSocial Tem no sicaf.pdf”, mais exatamente em sua página 3. Assim, devidamente cumprido o referido requisito de habilitação, conforme art. 66 da Lei nº 14.133/2021, não há como se acolher a tese exposta pela **Recorrente**.

Em **quinto lugar**, porque os atestados de capacidade técnica encartados ao processo pela **Recorrida** atendem ao quanto solicitado no instrumento editalício, em seu item 8.8. É interessante que a **Recorrente**, em sua petição recursal, tenciona criar um ambiente de desconfiança generalizada, o qual em verdade não existe. Os atestados comprobatórios foram, de fato, emitidos, em favor da **Recorrida**, por empresas relacionadas (integrantes do “Grupo Top Park”), o que é evidente da leitura deles, e não algo escuso, sorrateiro, apto a gerar dúvidas.

Com efeito, o mero fato de empresas inter-relacionadas emitirem atestados de capacidade técnica, sem que haja qualquer indício de fraude, não é circunstância hábil a que sejam desconsiderados. O que o instrumento editalício exige é a apresentação de atestados que comprovem, ainda que em período concomitante (caso dos autos), a sua aptidão para o desempenho da atividade pertinente ao objeto da licitação. E isso a **Recorrida**, sem maior espaço para dúvidas, logrou êxito em cumprir.

A bem da verdade, o fato de terem sido emitidos atestados específicos para cada uma das sociedades de propósito específicos identificadas nos citados documentos, sem qualquer tipo de subterfúgio na confecção deles para lhes conferir a “verossimilhança” questionada pela **Recorrente**, é, antes, indício de sua veracidade. O equivocado seria uma das empresas do grupo declarar que a **Recorrida** lhe prestou algo, em determinado quantitativo, quando o fez em nome de diversas empresas integrantes do mesmo grupo, cada uma com personalidade própria.

À guisa de conclusão, portanto, é de fácil verificação que nenhuma das alegações aventadas pela **Recorrente** merecem acolhida, eis que manifestamente improcedentes. Quando muito, como calhou de acontecer quanto à dúvida sobre a autenticidade da certidão estadual apresentada e quanto à situação profissional do contabilista da **Recorrida**, bastaria que se socorresse às consultas disponíveis nos próprios sítios oficiais, nos quais verificaria que a documentação apresentada por esta última atendera plenamente o exigido no edital.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

V. Da conclusão:

Por todo o exposto, haja vista a perfeita harmonização do procedimento adotado com o sistema normativo das licitações, especialmente da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 36.784/2023, **OPINA-SE** no sentido de que o recurso apresentado seja **CONHECIDO** e, no mérito, lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume, pelos motivos apresentados no bojo deste relatório, a decisão que declarou habilitada a empresa **DW3 Serviços Especializados Ltda.**, confirmando-se-lhe, assim, como vencedora deste certame.

Este relatório será disponibilizado no sítio *www.compras.gov.br*, bem como publicado no Diário Oficial do Legislativo Municipal.

Ato contínuo, **SUBMETO** este parecer à apreciação e decisão do Excelentíssimo Senhor Vereador **Carlos da Silva Muniz**, Presidente da Câmara Municipal de Salvador.

Salvador (BA), 18 de outubro de 2024.

Dilson do Espírito Santo Filho
Pregoeiro Oficial – CMS

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Subscrevo o documento -
DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
614.644.305-00

Data: 21-10-2024 11:44:48.830 BRT

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.